



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRODOWSKI
FORO DE BRODOWSKI
VARA ÚNICA
 AV. PAPA JOÃO XXIII, 1550, Brodowski - SP - CEP 14340-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0002951-88.2014.8.26.0094**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Vaga em creche**
 Requerente: **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Requerido: **Município de Brodowski e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carolina Nunes Vieira**

Trata-se de ação civil pública ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face do **MUNICÍPIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representando pelo alcaide **ELVES SCIARRETA CARREIRA**, sob o fundamento de insuficiência de vagas em creche e pré-escolas frente à demanda municipal, razão pela qual requer a condenação do réu a (i) disponibilizar vagas em creches e pré-escolas para o atendimento de toda demanda municipal na rede educacional, as quais poderão ser fornecidas por meio da rede pública ou privada conveniada, incluindo vagas em municípios vizinhos, situação esta na qual o réu deverá custear as despesas das crianças no período escolar e fornecer o transporte adequado; (ii) construir em 24 (vinte e quatro) meses novas unidades educacionais para atendimento integral da demanda reprimida e estimada em 30/10/2014, época do ajuizamento, em 755 (setecentos e cinquenta e cinco) vagas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, exigida diretamente do representante do município. Juntou documentos às fls. 19/112).

A liminar foi concedida às fls. 114/116.

Contestação do município réu às fls. 124/126 reconhecendo a insuficiência de vagas municipais e alegando que estaria finalizando a construção de nova creche, com capacidade para 60 (sessenta) vagas, no ano



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRODOWSKI
FORO DE BRODOWSKI
VARA ÚNICA
 AV. PAPA JOÃO XXIII, 1550, Brodowski - SP - CEP 14340-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de 2015, bem como que daria início à construção de outra unidade capaz de comportar 150 (cento e cinquenta) alunos. Juntou documentos às fls. 129/166.

Contestação de Elves Sciarreta Carreira, representante do município réu, suscitando sua ilegitimidade passiva (fls. 170/171).

Manifestação do autor às fls. 176 pela inclusão de Elves Sciarreta Carreira no polo passivo, acolhida pela decisão de fls. 177.

Por fim, requereu o Ministério Público a exclusão do réu Elves Sciarreta Carreira do polo passivo, ainda não citado depois do anterior pedido de inclusão feito pelo órgão ministerial, bem como o julgamento antecipado da demanda.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Os pedidos são procedentes.

De início, acolho as razões do parecer ministerial de fls. 293/294 para deixar de incluir no polo passivo da demanda o réu Elves Sciarreta Carreira como réu autônomo, ainda não citado para integrar a relação jurídica processual nesta qualidade, mantendo-o somente como representante do Município réu.

No mérito, é patente a omissão do Município réu e o déficit de vagas.

Visitas correcionais realizadas em novembro de 2014 atestaram a existência de um déficit de 33 (trinta e três) vagas na creche



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRODOWSKI
FORO DE BRODOWSKI
VARA ÚNICA
 AV. PAPA JOÃO XXIII, 1550, Brodowski - SP - CEP 14340-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

“Santa Rita de Cássia”, incrementada ano a ano até referida data, implicando na necessidade de atendimento de mais de 700 (setecentas) vagas, como exposto na petição inicial, datada de 30 de outubro de 2014.

Infrutíferas as tratativas extrajudiciais de atendimento ao direito à creche e pré-escola, e reconhecida a falta de vagas pelo município réu, verificou-se a manutenção da situação irregular, a ponto do alcaide e da Secretaria Municipal de Educação relatarem a existência de um “fluxo normal de espera de vagas” (fls. 230/232) no intuito de legitimar o descaso consolidado, senão vejamos.

Relatório da creche municipal “Santa Rita de Cássia” datado de 12/12/2014 constatou a existência de um déficit de 47 (quarenta e sete) vagas (fls. 138), seguindo de outro emitido 22/01/2015 afirmando estarem as 200 vagas preenchidas e inexistir fila de espera (fls. 183).

Seguidamente, relatório da creche “Bem-me-quer” às fls. 189, limitando-se a informar a disponibilidade de 30 (trinta) vagas.

Manifestou-se então a Secretaria Municipal de Saúde em 03/02/2015, certificando o atendimento da demanda de vagas em creche e pré-escola para os anos de 2014 e 2015 (fls. 181), sem fila de espera, em dissonância com o relatório do Conselho Tutelar datado de 25/08/2015 informando a existência de uma fila de 26 (vinte e seis) crianças aguardando vaga na creche “Santa Rita de Cássia” (fls. 207).

Informação prestada pelo Município réu em 31 de agosto de 2015 relatou a existência de déficit de vagas em creches e pré-escola – “fluxo normal de espera de vagas” (fls. 230/232) - a ser suprida futuramente, carência que restou demonstrada na lista de espera de fls. 234.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRODOWSKI
FORO DE BRODOWSKI
VARA ÚNICA
 AV. PAPA JOÃO XXIII, 1550, Brodowski - SP - CEP 14340-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Corroborar o déficit atual de vagas a declaração de fls. 247 prestada por município desta urbe em 03/02/2016 perante o Ministério Público, na qual relatou uma fila de 14 (catorze) crianças a frente do seu filho para vaga na creche “Santa Rita de Cássia”, seguida da manifestação do Município réu em 11/05/2016, informando que as obras da nova creche, mencionada em sede de contestação, não estavam concluídas (fls. 267/270).

Por fim, na manifestação da Secretaria Municipal da Educação de 18/05/2016, o réu certifica a existência das mesmas 200 vagas mencionadas no início da ação civil pública – portanto não houve a criação de uma vaga adicional sequer - distribuídas em creches e escola conveniadas, e ainda, não haver fila de espera desde meados de 2015 (fls. 272), assertiva que não se sustenta diante do relato supra e dos demais relatórios acostados aos autos.

O direito à creche e à pré-escola está expressamente contemplado no artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, que estabelece como dever do Estado o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, comando legal reiterado no Estatuto da Criança e do Adolescente¹, que prevê ainda a sindicabilidade e a natureza pública subjetiva de referida prestação do Estado² e sua dimensão difusa, atribuindo a Ministério Público a legitimidade à sua tutela³.

¹ Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes: [...] V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

² Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: [...] § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

³ Art. 201. Compete ao Ministério Público: [...] V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular: [...] III – de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRODOWSKI
FORO DE BRODOWSKI
VARA ÚNICA
 AV. PAPA JOÃO XXIII, 1550, Brodowski - SP - CEP 14340-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Assim, a negativa de atendimento da demanda municipal de vagas à educação infantil implica em violação aos preceitos constitucionais e legais que preconizam o direito à educação, autorizando a intervenção jurisdicional para satisfação de comando imperativo da Constituição.

Nesse sentido o entendimento consolidado no E. STJ

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA ARTIGOS 54 E 208 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MATRÍCULA E FREQUÊNCIA DE MENORES DE ZERO A SEIS ANOS EM CRECHE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96, art. 4º, IV) asseguram o atendimento de crianças de zero a seis anos em creches e pré-escolas da rede pública. 2. Compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso ao atendimento público educacional e a frequência em creches, de forma que, estando jungida ao princípio da legalidade, é seu dever assegurar que tais serviços sejam prestados mediante rede própria. 3. “Consagrado por um lado o dever do Estado, revela-se, pelo outro ângulo, o direito subjetivo da criança. Conseqüentemente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei encartam-se na esfera desse direito e podem exigí-lo em juízo” (REsp n. 575.280-SP, relator para o acórdão Ministro Luiz Fux, DJ de 25.10.2004). 4. A consideração de superlotação nas creches e de descumprimento da Lei Orçamentária Municipal deve ser comprovada pelo Município para que seja possível ao órgão julgador proferir decisão equilibrada na busca da conciliação entre o dever de prestar do ente público, suas reais possibilidades e as necessidades, sempre crescentes, da população na demanda por vagas no ensino pré-escolar. 5. No caso específico dos autos, não obstante tenha a municipalidade alegado falta de vagas e aplicação in totum dos recursos orçamentários destinados ao ensino fundamental, nada provou; a questão manteve-se no campo das possibilidades. Por certo que, em se tratando de caso concreto no qual estão envolvidas apenas duas crianças, não haverá superlotação de nenhuma creche. 6. Recurso especial provido”.(REsp 510598/SP; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; SEGUNDA TURMA; 17/04/2007; DJ 13.02.2008).

Saliente-se que referido entendimento foi condensado nos informativos jurisprudenciais 317 e 397 daquela Corte:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO. MENOR. CRECHE. Trata-se de ação civil pública proposta pelo MP com objetivo de garantir a menores de família sem recursos o direito de matrícula e frequência na rede municipal de creches. O Min. Relator destacou que a CF/1988, no art. 208, o ECA (Lei n. 8.069/1990) e a Lei de Diretrizes e Base da Educação (Lei n. 9.394/1996, art 4º, IV) asseguram o atendimento em creches e pré-escolas da rede pública às crianças de zero a seis anos. Compete à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRODOWSKI
FORO DE BRODOWSKI
VARA ÚNICA
 AV. PAPA JOÃO XXIII, 1550, Brodowski - SP - CEP 14340-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Administração Pública propiciar e assegurar esse atendimento - mas não cabe ao administrador público escolher entre prestá-lo ou não, pois constitui um dever administrativo estabelecido em lei de um lado e, do outro, o direito assegurado ao menor de ver-se assistido pelo Estado. Assim, não há que se questionar a intervenção do Judiciário porquanto se trata de aferição do cumprimento da exigência da lei. Para o Min. Relator, na espécie, não restou provada a falta de disponibilidade orçamentária alegada pela municipalidade. A divergência inaugurada pela Min. Eliana Calmon entendia que o MP autor não demonstrou as condições necessárias à obrigação de fazer postulada na inicial. Isso posto, a Turma, por maioria, ao prosseguir o julgamento, deu provimento ao recurso. Precedente citado: REsp 575.280-SP, DJ 25/10/2004. REsp 510.598-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17/4/2007.”

“Trata-se de ação civil pública ajuizada contra o município com o objetivo de assegurar às crianças de até três anos e onze meses o direito de frequentar creche mantida pela municipalidade. Inicialmente, o Min. Relator salientou não ter havido discordância quanto ao dever do município de assegurar o acesso das crianças em creches, tampouco se questiona a legitimidade do MP ou a inadequação da via eleita. O Min. Relator ateu-se à questão do ônus da prova da insuficiência orçamentária. Nos termos do art. 333 do CPC, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu, invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II). Contudo, se porventura o réu apresenta defesa indireta na qual se sustenta fato impeditivo do direito da parte autora, a regra inverte-se; pois, ao aduzir fato impeditivo, o réu implicitamente admite como verídica a afirmação básica da petição inicial, que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do evento superveniente levantado em contestação. Por conseguinte, as alegações trazidas pelo autor tornam-se incontroversas, dispensando, por isso, a respectiva prova (art. 334, II, do CPC). O direito de ingresso e permanência de crianças com até seis anos em creches e pré-escolas encontra respaldo no art. 208 da CF/1988. Por seu turno, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu art. 11, V, bem como o ECA, em seu art. 54, IV, atribui ao ente público o dever de assegurar o atendimento de crianças de zero a seis anos de idade em creches e pré-escolas. Em se tratando de causa impeditiva do direito do autor, concernente à oferta de vagas para crianças com até três anos e onze meses em creches mantidas pela municipalidade, incumbe ao recorrente provar a suposta insuficiência orçamentária para tal finalidade, nos termos do art. 333, II, do CPC. Precedentes citados do STF: AgRg no RE 384.201-SP, DJe 3/8/2007; do STJ: REsp 575.280-SP, DJ 25/10/2004, e REsp 510.598-SP, DJ 13/2/2008. REsp 474.361-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 4/6/2009.”

Verifica-se, portanto, que desde o ajuizamento da demanda, há dois anos, o número de 200 (duzentas) vagas de creche e pré-escola municipais permanece o mesmo, fato que o Município réu tentou distorcer por meio de informações contraditórias, relatórios insuficientes e informações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRODOWSKI
FORO DE BRODOWSKI
VARA ÚNICA
 AV. PAPA JOÃO XXIII, 1550, Brodowski - SP - CEP 14340-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

deficitárias acerca dos alegados convênios para vagas firmados, denotando a inércia do Município réu e tornando imperioso o acolhimento da pretensão.

Do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para tornar definitiva a liminar antes deferida, alterando somente o destinatário da multa lá imposta, e determinar que o requerido (i) disponibilize vagas em creches e pré-escolas para o atendimento de toda demanda municipal na rede educacional, as quais poderão ser fornecidas por meio da rede pública ou privada conveniada, incluindo vagas em municípios vizinhos, situação esta na qual o réu deverá custear as despesas das crianças no período escolar e fornecer o transporte adequado; (ii) construa, em 36 (trinta e seis) meses, novas unidades educacionais para atendimento integral da demanda reprimida e atualmente estimada, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, exigida diretamente do **Município réu**. Condene o réu em honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00. Não há condenação em custas, em razão da isenção de que goza o requerido.

P. R. I.C.

CAROLINA NUNES VIEIRA

Juíza

Brodowski, 14 de setembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BRODOWSKI

FORO DE BRODOWSKI

VARA ÚNICA

Av. Papa João XXIII, 1550, ., Jd. Champagnat - CEP 14340-000, Fone:

(16) 3664-2777, Brodowski-SP - E-mail: brodowski@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Físico nº: **0002951-88.2014.8.26.0094**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Vaga em creche**
 Requerente: **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Requerido: **Município de Brodowski e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carolina Moreira Gama**CONCLUSÃO.

Aos 10 de novembro de 2014, faço
 estes autos conclusos a MM. JUÍZA DE DIREITO
 DOUTORA CAROLINA MOREIRA GAMA
 Eu, _____ (Escrevente) digitei

VISTOS

Trata-se de ação civil pública na qual postula o Ministério Público do Estado de São Paulo que o MUNICÍPIO DE BRODOWSKI, representado pelo seu atual prefeito ELVES SCHIARRETA CARREIRA seja compelido a obrigação de fazer, em caráter liminar, consistente em fornecer vagas em creche e pré-escola a todas as crianças de zero a cinco anos de idade, a serem identificadas pelo Conselho Tutelar após o levantamento das listas de espera em poder da Secretaria da Educação, na rede pública ou privada conveniada, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a ser suportada pelo Prefeito Municipal, a ser recolhido ao Fundo Administrado e gerido pelo CMDCA dessa cidade; no caso de vagas em municípios vizinhos, em rede pública ou particular, requereu o Ministério Público que se providenciasse convênio com a unidade para custeio dos alunos durante o período escolar e o deslocamento deverá ser feito por transporte escolar mantido pelo poder público municipal. Também requereu que o réu fosse obrigado a construir novas unidades educacionais para o atendimento integral da demanda reprimida, no prazo máximo de vinte e quatro meses, sob pena da mesma multa diária, por dia de atraso no cumprimento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRODOWSKI

FORO DE BRODOWSKI

VARA ÚNICA

Av. Papa João XXIII, 1550, ., Jd. Champagnat - CEP 14340-000, Fone:
(16) 3664-2777, Brodowski-SP - E-mail: brodowski@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

qualquer das obrigações de fazer, em caráter pessoa ao prefeito.

Com a inicial, vieram as cópias e documentos produzidos em sede de inquérito civil.

É o relato do necessário.

Fundamento e Decido.

Em primeiro lugar, já no que tange aos pedidos de caráter liminar, transcritos nessa decisão e em relatório, entendo que se encontram presentes os seus requisitos legais.

Há verossimilhança nas alegações expendidas pelo membro do *Parquet*, também tendo sido juntados documentos relacionados aos vários indicativos da insuficiência de vagas (fls. 94 e seguintes, em demanda reprimida de 755 crianças).

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 227 ser dever, também do Estado, assegurar às crianças e aos adolescentes, com prioridade, os direitos essenciais, de forma a colocá-los a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação ou crueldade, sendo certo que, os artigos 4o. e 7o. da Lei 8.069/90 reforçaram as garantias constitucionalmente fixadas.

O Município, assim, possui o dever de atender às ações assistenciais de emergência, atribuição que lhe é incumbida por força do artigo 88, do ECA.

E a criação e instalação das creches, mais fornecimento de vagas em escolas insere-se, sem dúvida, dentre os deveres da Municipalidade com vistas a tornar efetivo o comando constitucional.

Tem-se, igualmente, a urgência da medida postulada eis que, sem a existência de vagas suficientes em creches e escolas, ficam as crianças e adolescentes impedidos de se beneficiarem com as medidas de proteção criadas pelo ECA (artigos 90, IV e 101 VII), o que poderá acarretar em danos irreparáveis aos direitos fundamentais da pessoa humana.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRODOWSKI

FORO DE BRODOWSKI

VARA ÚNICA

Av. Papa João XXIII, 1550, ., Jd. Champagnat - CEP 14340-000, Fone:
(16) 3664-2777, Brodowski-SP - E-mail: brodowski@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ante o exposto, defiro a liminar e determino que o MUNICÍPIO garanta, desde logo, a crianças constantes em listas de espera, a serem encaminhadas pelo Departamento de Educação e Conselho Tutelar, bem como outras crianças na mesma idade escolar não atendida e que venham a ser identificadas pelo Conselho Tutelar, o atendimento gratuito em creche e pré-escola da rede pública municipal ou conveniada, com a efetivação das respectivas matrículas no estabelecimento mais próximo de suas residências, cientificando-se os pais ou responsáveis do teor dessa decisão, sob pena de multa-diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por cada infração constatada (cada criança que permaneça fora da pré-escola), valor que, após o recebimento, virá revertido ao CMDCA local, sem prejuízo, ainda, de eventual configuração de improbidade administrativa – sobre isso e observe-se o que também constou na inicial, e nesse relatório, sobre ser da parte-ré a responsabilidade pelos deslocamentos em unidade escolar, se conveniada a vaga, para municípios vizinhos. Também defiro que o réu seja intimado para que, em até vinte e quatro meses, promova a construção de unidades necessárias para o atendimento da demanda reprimida e estimada, sob pena de multa-diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), esta a ser suportada pessoalmente pelo Prefeito e por dia de atraso – e sob fundamento trazido pelo Ministério Público, sobre a responsabilidade pessoal do gestor ou prefeito local, ao qual também nos filiamos. Expeça-se o necessário.

Aliás, para cumprimento da primeira obrigação, deverá a parte-ré, em até no máximo trinta dias e sobre as providências relacionadas à identificação e levantamento em listas de espera, provar, nos autos, o que necessário. De resto, o prazo para o cumprimento da obrigação segunda, relacionada à construção, se tem como adequado e suficiente ao que necessário.

No mais, cite-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Brodowski, 10 de novembro de 2014.

CAROLINA MOREIRA GAMA-JUÍZA DE DIREITO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRODOWSKI

FORO DE BRODOWSKI

VARA ÚNICA

Av. Papa João XXIII, 1550, ., Jd. Champagnat - CEP 14340-000, Fone:
(16) 3664-2777, Brodowski-SP - E-mail: brodowski@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**